



ABDFWIN
WOMEN IFA
NETWORK



ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

Thais de Laurentiis

Conselheira do CARF (Vice-presidente da Turma 3402);

Árbitra no CBMA;

Doutoranda, Mestre e Graduada em Direito Tributário pela Faculdade de Direito - USP;

Professora em cursos de pós-graduação e extensão universitária.

Diante do julgamento do RE 574.706 (Tema 69), como deve o CARF proceder?

- RICARF

- Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(...).
- § 2º **As decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Segundo diversas fontes...

- **Definitividade no CPC:** trânsito em julgado (Artigo 502)
- **Definitividade no STJ:** as “antigas decisões” definitivas não valem mais
 - A 1ª Turma do STJ analisou quatro casos sobre o tema, votaram para que o entendimento do STF fosse seguido em abril de 2017)(REsps 1.536.341; 1.536.378; 1.547.701; 1.570.532).
 - A Primeira Seção, na sessão de 27 de março de 2019, ao julgar a Questão de Ordem nos REsps 1.624.297-RS, 1.629.001-SC e 1.638.772-SC, determinou o CANCELAMENTO das Súmulas n. 68 e 94 STJ DJe 3.4.2019
- **Definitividade no STF:**
 - Primeira versão (agosto/2018): Reclamação 30.996, aplicação imediata da decisão.
 - Segunda versão (agosto/2019): Aplicação do rito da repercussão geral, com o retorno dos autos à origem e determinando que se aguarde o julgamento dos embargos de declaração opostos (ARE 1.202.614)

Cinco posições diferentes no CARF (cf. Acórdão 9303-008.945):

- **1.** Aplicação da decisão do STJ quando da apreciação do REsp 1.144.469/PR - repetitivo (Acórdão 3402-006.217);
- **2.** Aplicação da Solução de Consulta nº 13/2018 (Acórdão 3302-006.898);
- **3.** Aplicação da decisão do STF favorável ao contribuinte quando da apreciação do RE 574.706 em sentido amplo (Acórdão 3201-004.124);
- **4.** Sobrestamento do processo até decisão definitiva do RE 574.706/PR (Resolução 3402-002.306);
- **5.** Conversão de julgamento em diligência - para que a unidade de origem mensure o ICMS a ser excluído, em seu entendimento, da base de cálculo do PIS e da Cofins (Resolução 3402-002174).

O ponto central do problema: modulação de efeitos

- REs 560.626 e 556.664 (prazo decadencial de 10 anos): admitiu-se o impacto orçamentário como uma causa para a modulação de efeitos de inconstitucionalidade em favor do Estado (mesmo em controle incidental)
- RE n. 593.849 (restituição ICMS ST pago a maior): tendo em vista a mudança de orientação do próprio Supremo (ADI 1851/AL) decidiu pela modulação de efeitos
- ADI 4481 (incentivo de ICMS sem CONFAZ): mesmo sem mudança de orientação jurisprudencial do Supremo, o STF modula efeitos
- REs 377.457/PR e 381.964 (COFINS das sociedades civis): mudança pelo STF do entendimento do STJ (Súmula 276) não pode levar à modulação de efeitos



Cabe lembrar...

- As **particularidades do caso concreto** (há decisão individual ou não? O crédito é líquido e certo? Como foi formulado o pedido de restituição?).
- A **decisão administrativa é “mais definitiva”** que a judicial.
- Art. 2º. Lei 9.784/99: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e **eficiência**.
- Art. 926 do CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la **estável**, íntegra e **coerente**.

Obrigada!



thaisdelaurentiis@gmail.com



Thais de Laurentiis